



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 123, de 2013 (nº 547, de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Sergipe – PRODETUR NACIONAL/SE”.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Sergipe, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Sergipe – PRODETUR NACIONAL/SE”, voltado ao aumento da renda e do emprego formal no Estado, com vistas a melhorar a qualidade de vida da população que reside nos polos turísticos *Costa dos Coqueirais* e *Velho Chico*, por meio de um conjunto de ações de manutenção do turismo sustentável.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de





Operações Financeiras (ROF) sob o número TA664177. Será contratado sob taxa de juros baseada na LIBOR.

Vale destacar que os recursos do empréstimo deverão reforçar a alocação de recursos para o PRODETUR NACIONAL/SE, que, nessa etapa, totalizam US\$ 100 milhões, inicialmente previstos para serem desembolsados no período de 2013 a 2018, com contrapartidas de recursos do Estado no montante de US\$ 40 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e tem como objetivo verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1104, de 18 de setembro de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Sergipe cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 6.518, de 3 de dezembro de 2008, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 60 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Sergipe, o programa financiado está inserido no Plano Plurianual do Estado do Sergipe para o quadriênio 2012-2015, instituído pela Lei Estadual nº 7.331, de 27 de dezembro de 2011, nos termos dos projetos, programas e ações apresentados.





É atestado também que o orçamento para o exercício financeiro de 2013, de que trata a Lei Estadual nº 7.589, de 28 de dezembro de 2012, contempla dotações para o programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que as referidas dotações são suficientes para a execução do programa.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Sergipe, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Sergipe nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme STN, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.





A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 548, de 10 de julho de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Sergipe foi classificado na categoria “C+”, que indica situação fiscal fraca e risco de crédito relevante. Não obstante, conforme o art. 11 da citada Portaria, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à concessão de garantias da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Sergipe apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Sergipe para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte





PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013

Autoriza o Estado do Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Sergipe – PRODETUR NACIONAL/SE”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – **devedor**: Estado do Sergipe;
- II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;
- IV – **valor**: até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **modalidade**: Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;
- VI – **prazo de desembolso**: até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;





VII – **amortização**: em parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, pagas nas datas e nos percentuais e condições definidas no contrato de empréstimo;

VIII – **juros**: os juros serão exigidos semestralmente e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, calculados sobre os saldos devedores diários, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financiam seus empréstimos, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito**: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão geral**: em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos, montantes e demais condições estipuladas no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, ou qualquer outra opção aceita pelo Banco, inclusive a contratação de teto ou de faixa de taxa de juros, bem com da moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor, em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.





Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Sergipe celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Sergipe quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

